



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012798/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.668 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS.
Recorrente MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS.

O pedido de restituição que envolver somente as contribuições para outras entidades e fundos será formulado diretamente à respectiva entidade.

ARRECADAÇÃO DIRETA. OPERAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo convênio para arrecadação direta para terceiros, não é possível a operação concomitante no âmbito da RFB.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa em epígrafe, referente a contribuição social para outras entidades e fundos - Senar, no período de 01/97 a 03/06, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, dos estabelecimentos que têm com objetivo a atividade agro-pastoril, em virtude do reenquadramento do código FPAS de 507 para 787.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão, fls. 209/217, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. REENQUADRAMENTO DE CODIGO FPAS. COBRANÇA DE TERCEIROS. SENAR.

O setor rural do produtor rural pessoa jurídica que exerce outras atividades contribui sobre a folha de pagamento, utilizando o código FPAS 787.

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE Nº 8.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante nº 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Na ausência de Lei Complementar a fixar especialmente o prazo para constituição de créditos destinados a Seguridade Social, aplica-se os prazos previstos no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado do Acórdão em 13/11/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 237), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/12/09, fls. 238/240, que contém, em síntese:

Afirma que a DRJ/BHE concluiu que as contribuições a serem recolhidas são no importe de 1,9% e não 2,5%, que, com o expurgo das parcelas decaídas, era de R\$ 15.302,69, passando a ser de R\$ 11.610,71. Entretanto, tal retificação não consta no DADR. Requer a retificação do DADR para que contemple o valor correto.

Alega que disse ao Sesi e ao Senai a ocorrência das correções feitas a favor do Senar e que estava pleiteando a devolução dos pagamentos indevidos, o que seria feito através de procedimento de compensação, então regulado no artigo 215 da IN SRP 03/05.

Entende que a situação está enquadrada para a realização da operação concomitante, conforme art. 215, § 1º, II.

Processo nº 10680.012798/2007-69
Acórdão n.º **2401-004.668**

S2-C4T1
Fl. 274

Requer a retificação do DADR e que seja determinada a operação concomitante para compensação dos valores devidos ao Senar com aqueles pagos ao Senai e ao Sesi.

Conforme Resolução de fls. 257/262, os autos foram encaminhados à DRF de origem para informar se ocorreu ou não pedido de parcelamento dos valores lançados, nos termos da Lei 11.941/09.

Em Informação Fiscal de fl. 266, consta que apesar do contribuinte ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, os valores lançados no debcad 37.040.112-3 não foram incluídos em referido parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Assiste razão à recorrente ao afirmar que não foi realizada a retificação determinada pela DRJ/BHE, para o período de 03/02 a 03/06, alterando-se a alíquota lançada de 2,5% para 1,9%, passando o valor originalmente apurado de R\$ 15.302,69 para R\$ 11.610,71.

Entretanto, a execução desse julgado não compete a este conselho, devendo qualquer reclamação nesse sentido ser encaminhada ao setor competente da RFB.

OPERAÇÃO CONCOMITANTE

Consta do acórdão da DRJ/BHE que:

Para as competências remanescentes do lançamento, quais sejam de 03/2002 a 03/2006, observo que o débito deverá ser retificado. A empresa celebrou o convênio para pagamento da contribuição de Terceiros diretamente à Entidade destinatária da seguinte forma.

Em 10/1998 havia convênio com o SENAI e a partir de 12/1998 havia o convênio com o SENAI e O SESI, ou seja, o recolhimento destinado a Terceiros na Guia da Previdência Social era de 3,3%, já que o recolhimento ao SESI e SENAI era feito diretamente à estas entidades.

Para se obter o valor correto das contribuições que deveriam ser exigidas da notificada, deve-se considerar o percentual de 5,2% resultante do reenquadramento feito no FPAS 787, deduzindo o percentual já recolhido no importe de 3,3%, restando contribuições a serem recolhidas no total de 1,9% sobre o salário de contribuição. Como verifiquei nos relatórios de lançamentos as contribuições devidas foram calculadas utilizando-se a alíquota de 2,5%. Os valores obtidos merecem, portanto, um reparo para se chegar ao que é realmente devido.

Cabe ressaltar que, nesse caso, os valores recolhidos indevidamente às Entidades devem ter sua restituição pleiteada junto à própria recebedora, visto que os mesmos não entraram nos cofres da Previdência. (grifo nosso)

O contribuinte requer que os valores recolhidos para o Sesi e Senai sejam compensados com os devidos ao Senar. Cita a IN SRP 03/05, art. 215, § 1º, II.

Acontece que, conforme já esclarecido no acórdão recorrido, as contribuições para o Sesi e Senai foram recolhidas diretamente a tais entidades, e sendo indevidos, o pedido de restituição deve ser encaminhado diretamente a elas, o que foi feito pelo sujeito passivo, conforme documentos de fls. 244/249.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina:

Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§ 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.

§ 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas. (grifo nosso)

A IN SRP 03/05, vigente à época da autuação, dispõe que:

Art. 139. Compete ao MPS por intermédio da SRP, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes do art. 3º da Lei nº 11.098, de 2005, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.

§ 1º O recolhimento dessas contribuições deve ser efetuado juntamente com as contribuições devidas pelo sujeito passivo à Previdência Social, observados os §§ 2º, 6º, 9º e 10.

§ 2º As contribuições devidas a outras entidades ou fundos podem ser recolhidas diretamente à respectiva entidade ou fundo, mediante celebração de convênio, desde que haja previsão legal.

§ 3º Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, a SRP, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

§ 4º O sujeito passivo será cientificado do reenquadramento de que trata o § 3º, havendo ou não lançamento de débito sob o novo código correspondente à entidade e ao fundo para o qual

deve contribuir, para, caso queira, no prazo de quinze dias, apresentar defesa contra o reenquadramento ou o lançamento, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese de enquadramento incorreto, será emitida Representação Administrativa, prevista no art. 615, com o objetivo de comunicar a ocorrência às entidades ou fundos que, de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pelo sujeito passivo são as destinatárias das contribuições, bem como àquelas que deixarão de receber a contribuição em razão do novo enquadramento.

Art. 202. No caso de restituição de valores recolhidos para outras entidades ou fundos, vinculados à restituição de valores recolhidos para a Previdência Social, na forma do § 1º do art. 250 do RPS, será o pedido recebido e decidido pela SRP, que providenciará a restituição.

§ 1º Entende-se como valores vinculados, aqueles requeridos no mesmo pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social.

§ 2º O pedido de restituição que envolver somente importâncias relativas às outras entidades ou fundos, será formulado diretamente à respectiva entidade e por ela decidido, cabendo à SRP prestar as informações e realizar as diligências solicitadas. (grifo nosso)

Art. 215. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito da SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso. (grifo nosso)

§ 1º A operação concomitante poderá ser realizada:

I - a pedido do sujeito passivo, por escrito, na hipótese de restituição de créditos oriundos de reembolso ou da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - de ofício pela SRP, na hipótese de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência social ou a outras entidades ou fundos;

III - por ação da SRP prevista no acordo de parcelamento, nos termos do § 1º do art. 664, na hipótese do § 6º do art. 216.

Vê-se, portanto, que o RPS e a IN SRP 03/05, art. 202, § 2º, deixam claro que **o pedido de restituição que envolver somente as contribuições para outras entidades e fundos**, mesmo que a contribuição tenha sido recolhida em Guia da Previdência Social - GPS, o que não é o caso (pois o sujeito passivo recolhe diretamente as contribuições para o Sesi e Senai), **será formulado diretamente à respectiva entidade.**

No mesmo sentido dispõe a IN RFB 1.300/12:

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União **arrecadadas mediante Darf ou GPS**, nas seguintes hipóteses: (grifo nosso)*

[...]

*§ 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, **exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.** (grifo nosso)*

Assim, não há que se falar em operação concomitante, como quer o recorrente, pois tal operação somente seria possível caso o sujeito possuísse crédito oriundo de processo de restituição no âmbito da RFB e, no presente caso, a restituição que o sujeito passivo faz jus integra processos administrativos a serem analisados pelo Sesi e pelo Senai.

Por óbvio, não cabe à RFB restituir ao sujeito passivo valores que não foram por ela arrecadados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini